

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 1.917, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e outros, com o objetivo precípuo de garantir aos consumidores de energia elétrica brasileiros o acesso ao mercado livre, ambiente no qual é permitido contratar energia elétrica de fornecedores outros que não apenas a concessionária de distribuição à qual o consumidor está conectado. Pela proposta, consumidores atendidos em qualquer tensão poderiam migrar para o mercado livre em até seis anos, contados da data de início da tramitação.

A fim de viabilizar tal transformação no setor elétrico, a proposição define regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia, de forma a garantir maior oferta no ambiente de contratação livre (ACL) para atender ao esperado crescimento da demanda.

Outra relevante alteração sugerida pelo Projeto 1.917/2015 refere-se à previsão de reversão do pagamento pelo uso do bem público à modicidade de tarifas e preços de energia. Também merece destaque no Projeto a busca pelo aprimoramento do processo de formação do preço da energia elétrica, a fim de

que haja maior transparência, estabilidade e previsibilidade, elementos que atenuariam os riscos inerentes à comercialização de energia elétrica.

Em relação aos consumidores que permanecerem no ambiente de contratação regulada (ACR), a principal inovação proposta consiste na criação de leilões descentralizados de energia elétrica, para a aquisição de energia associada a: (i) empreendimentos de geração em operação comercial; (ii) usinas já detentoras de outorga; e (iii) contratos de compra de energia elétrica que confirmam lastro a agentes de geração e comercialização, com o propósito de dinamizar o processo de contratação de energia pelas distribuidoras, sem prejuízo da regular realização de leilões pelo Poder Concedente.

Tendo em vista que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, em 1º de março de 2018 a Mesa determinou, a constituição da presente Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o art. 34, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão Especial foi instalada no dia 8 de maio de 2018 e, no prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao Projeto.

Foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de colher as opiniões de diversos segmentos da sociedade e do setor elétrico. Participaram do primeiro debate, no dia 22/05/2018:

- o Sr. Ricardo Brandão Silva, Assessor Especial do Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME;
- o Sr. Emílio Matsumura, Assessor da Presidência da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
- o Sr. Mário Menel, Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico - FASE;
- o Sr. Reginaldo Almeida de Medeiros, Presidente da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL; e
- o Sr. Marco Delgado, Diretor da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE.

E, no dia 29, compareceram à Comissão Especial:

- o Sr. Fernando Colli Munhoz, Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

- o Sr. Flávio Dutra Doehler, representando a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE;

- o Sr. Guilherme Velho, Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE;

- a Sra. Mariana Amim, Assessora Jurídica da Associação Nacional dos Consumidores de Energia - ANACE; e

- o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes da análise de mérito da proposta, devemos avaliar sua admissibilidade, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob os aspectos formais, tanto o projeto quanto as emendas propostas não apresentam vícios relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira. Ante a inexistência de óbices referentes às preliminares de natureza regimental, passa-se à análise de mérito da matéria.

É inegável a relevância de proposta que empodera consumidores, em especial quando se trata daqueles vinculados a um mercado cativo. Nesse sentido, há que se reconhecer que a Lei 9.074, de 1995, já estabelecia em seu Art. 15, § 3º, a possibilidade de, a critério do Poder Concedente, a ampliação dos limites do mercado livre de energia. Em tese, pelas normas vigentes, todo e qualquer consumidor brasileiro de energia elétrica já poderia escolher com quem contratar a compra de sua energia elétrica desde 2003. Contudo, transcorridos quinze anos da efetiva autorização legal, não houve qualquer sinalização no sentido de ampliar o poder de escolha dos consumidores de energia elétrica. Dessa forma, é inevitável concluir que é forçosa a revisão legislativa, com o objetivo claro de determinar a ampliação do mercado livre,

uma vez que a transferência dessa competência ao Poder Executivo não surtiu qualquer efeito.

Se o mérito da proposta é incontestável, há que se reconhecer também a complexidade do setor elétrico, especialmente em seus aspectos normativos e contratuais, de forma a garantir que a transição entre a realidade atual e aquela que almejamos ocorra de forma equilibrada. Nesse aspecto, algumas entidades do setor elétrico, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) já manifestaram preocupações quanto a alguns pontos do PL 1.917/2015.

Entre as questões mais controversas estão o financiamento da expansão da oferta de energia elétrica, hoje fortemente lastreado em contratos de comercialização com o ACR. Em um cenário de redução do mercado cativo, no qual mais consumidores podem trocar seus fornecedores de energia, como seriam financiados os novos empreendimentos de geração, tão necessários em um País que deseja se desenvolver e ofertar mais energia para o aumento da produção e para o bem estar econômico das famílias?

Outro ponto que suscitou apreensão é o que será feito com os contratos vigentes das distribuidoras, na medida em que elas perdem seus consumidores cativos para o mercado livre? De que forma fica garantida a modicidade tarifária para aqueles consumidores que não puderem migrar para o ACL em um determinado momento? Como evitar um modelo de incentivos desequilibrados, no qual as decisões de um determinado consumidor imputem custos a um terceiro?

As preocupações, ainda que legítimas, quanto a algumas questões pontuais do PL 1.917/2015 não devem ser usadas como pretexto para impedir que o mercado de energia elétrica brasileiro se desenvolva de forma eficiente, muito menos para cercear o direito de escolha dos consumidores.

Em reconhecimento à necessidade de enfrentar as questões que travam o avanço da liberdade dos consumidores brasileiros, o Ministério de Minas e Energia lançou, em outubro de 2016, a Consulta Pública nº 21 (CP 21), por meio da qual os interessados puderam apresentar suas contribuições sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, os benefícios e os riscos

envolvidos. Com base nas 25 contribuições enviadas, a conclusão daquela consulta atesta que *“As contribuições ... corroboram a visão de que esse movimento pode gerar benefícios para a sociedade, tais como a redução do custo da energia elétrica, com repercussões na qualidade de vida da população e no aumento da produtividade das empresas”*. Também declarava o Ministério de Minas e Energia que *“avançando na direção de maior abertura do mercado, serão indispensáveis novas etapas de discussão, com maior detalhamento de cada iniciativa que venha a ser tomada”*.

Dando seguimento ao esforço de construção coletiva de uma proposta de abertura do mercado de energia, o Ministério de Minas e Energia lançou, em julho de 2017, nova plataforma de participação popular, a Consulta Pública nº 33 (CP 33), na qual foram apresentadas ao escrutínio social propostas concretas para a consecução dos objetivos de ampliação do ACL. Há que se reconhecer a mudança do *modus operandi* do órgão central de formulação de políticas do setor elétrico. Se antes os agentes do setor eram frequentemente surpreendidos por medidas provisórias que alteravam substancialmente as regras do jogo, agora o Ministério de Minas e Energia convidava a todos a debater o setor, não como um protagonista, mas como um facilitador do diálogo. A CP 33 encerrou seus mais de 40 dias de prazo para contribuições com mais de 200 manifestações, todas disponíveis ao qualquer cidadão no sítio eletrônico do Ministério.

A partir das sugestões apresentadas na CP 33, o Ministério de Minas e Energia formulou proposta de reforma do setor elétrico que, em linhas gerais, traz um consenso de agentes dos seus diversos segmentos. Assim como ocorreu na tramitação legislativa do PL 1.917/2015, o debate realizado pelo Poder Executivo identificou barreiras à abertura do mercado e construiu alternativas para superá-las. Portanto, é natural que avaliemos o produto da CP 33 com muita atenção, a fim de colaborar com a tramitação do Projeto em análise nesta Comissão.

O presente substitutivo foi elaborado de forma a garantir a consecução dos objetivos originais do PL 1.917/2015, sem promover desequilíbrios nem criar incentivos perversos a comportamentos oportunistas no mercado de energia elétrica. A proposta que apresentamos agrega valiosas contribuições

debatidas na CP 33, como o desenvolvimento de um mercado de lastro, à firme decisão de ampliar os limites do mercado livre para que dele possam se beneficiar todos os consumidores brasileiros. Ademais, em reconhecimento ao direito dos consumidores de serem beneficiados pelos investimentos que fizeram por décadas no sistema elétrico, a proposta determina que pelo menos 2/3 do valor estimado das concessões de geração seja revertido à modicidade tarifária.

A construção de um mercado mais livre e eficiente é fruto da vontade da sociedade, sendo um projeto suprapartidário e supragovernamental. As discussões conduzidas sobre esse tema demonstram a ampla participação de todos os atores, que por meio da defesa de seus pontos de vista, orientaram a elaboração de uma solução equilibrada. Daí as várias virtudes da proposta apresentada neste substitutivo, com destaque para:

1. Mais escolha para o consumidor, sem prejudicar a segurança do sistema. Cada consumidor fará sua opção informada se deseja permanecer atendido no mercado regulado ou se deseja comprar sua energia no mercado livre.

2. Mais competição para baixar o preço da energia, tendo em vista que o mercado livre responde de forma mais efetiva às variações de oferta e demanda e aos ganhos de produtividade do setor trazidos por novas tecnologias, inclusive de gerenciamento de consumo ao longo do dia, como já acontece fora do Brasil.

3. Mais justiça na divisão dos custos, na medida em que o custo da segurança do sistema passa a ser explícito, dividido de forma clara e equânime entre todos os consumidores, livres ou regulados. Além disso, a proposta permite que eventual sobrecontratação no mercado regulado em função da escolha de consumidores pelo mercado livre, tenha seus resultados compartilhados por todos, evitando que a escolha de uns se dê em detrimento de outros. Ou seja, quem escolher ficar no mercado regulado não será prejudicado na divisão dos custos.

4. Menos subsídio e mais valorização dos benefícios, pois a proposta avalia os custos e os ganhos de cada alternativa, para pagar o valor

justo do produto que está sendo entregue, em vez de nivelar todas elas por meio de um subsídio.

5. Divisão de recursos de outorgas com os consumidores, reduzindo peso morto dos encargos setoriais. É legítimo que existam políticas setoriais na conta de energia, mas é certo que essas políticas prejudicam a eficiência do setor. Nada mais justo que a União, promotora dessas políticas, contribua com seu custeio compartilhando a renda extraída das outorgas.

6. Descarbonização da matriz, com mercado de atributos ambientais e desconstrução de térmicas caras e poluentes. Seguindo tendências mundiais e em observância aos compromissos ambientais a proposta prevê a desconstrução de térmicas caras e poluentes e a valoração de atributos ambientais associados à baixa emissão de carbono.

7. Incorporação de novos arranjos tecnológicos, como empreendimentos híbridos, armazenamento de energia, recursos energéticos distribuídos e a função de agregador de carga. A proposta permite novos arranjos comerciais e tecnológicos, em prol de um ambiente com decisões mais descentralizadas, mas que mantém sua necessária organização e coerência em prol do interesse comum.

8. Maior solidez financeira do mercado de energia, reduzindo prazos para que se identifique inadimplências, aumentando a circulação financeira e melhorando os mecanismos de garantia disponíveis. A proposta aumenta a liquidez ao mercado, a inovação de produtos comerciais e financeiros para atender os diversos tipos de consumidores e inibe comportamentos oportunistas ou de alto risco.

9. Redução na assimetria de informação, por meio da divulgação do preço da energia regulada na fatura e, também, de preço padrão para comercializadores que atendam o varejo, o que permite melhor comparação por parte dos consumidores e incentiva a competição. A escolha do consumidor só será feita com qualidade se houverem referências disponíveis para comparação. Espera-se que essa divulgação de produtos e preços se torne espontânea, inclusive como diferencial competitivo, mas até que isso aconteça, é fundamental a divulgação dessas referências.

10. Proteção aos consumidores carentes, por meio da divisão adequada dos custos e pela previsão de supridores de última instância. O projeto também mantém os benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica, o Luz para Todos e descontos para os produtores rurais, por exemplo.

11. A proposta reduz o risco de novas discussões judiciais, pois os agentes terão mais poder para mudar sua situação sem depender de estruturas rígidas e centralizadas.

Em relação às emendas apresentadas pelos nobres parlamentares, foram parcialmente acolhidas três propostas, conforme o quadro abaixo:

Nº	Autor	Objeto	Voto	Motivação
1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Trata da venda de contratos ACR e limites de acesso ao ACL.	AP	A emenda busca dar mais flexibilidade de gestão das distribuidoras e ampliar o acesso ao mercado livre, para os consumidores que especifica.
2	Dep. André Figueiredo	Ajuste de texto sobre a potência de empreendimentos dispensados de concessão, permissão ou autorização.	AP	A proposta atualiza a previsão do PL 1.917/15 em função da legislação vigente.
3	Dep. Marcelo Squassoni	Introduz o conceito de lastro e sua operação.	AP	A emenda promove a segurança energética e a sustentabilidade da abertura do mercado de energia,
4	Dep. Leonardo Quintão	Trata da repactuação do risco hidrológico.	RE	A matéria objeto da emenda não se encontra no escopo do projeto de lei.
5	Dep. Reinhold Stephanes	Trata da prorrogação de contratos entre geradores e distribuidoras	RE	A proposição reduz a capacidade de gestão das distribuidoras.

Legenda para coluna Voto: AP – Aprovada parcialmente
RE – Rejeitada

Em razão de todo o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da proposição e das emendas.**

No mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto Lei nº 1.917, de 2015, nos termos do SUBSTITUTIVO** que apresentamos anexo, no qual consolidam-se as modificações apontadas acima, bem como as emendas que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FABIO GARCIA
DEM-MT
Relator

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 1.917, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a modernização e a abertura do mercado livre de energia elétrica, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos.

§ 15. A critério do poder concedente, as autorizações de que trata o § 14 poderão ser prorrogadas por trinta anos, desde que atendidas as seguintes condições:

I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III - estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional.

§ 16. Em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor do § 15 seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação de que trata o § 15, o valor da quota de CDE aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica.

§ 17. Tendo sido comunicado do valor da quota de CDE, o titular da outorga deverá ser manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no § 15.

§ 18. Não havendo, no prazo estabelecido no § 17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.

.....” (NR)

“Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

.....

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor ou frio oriundo de processo de cogeração;

.....

VI - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial do qual o produtor independente faça parte;

.....” NR.

**“Seção III
Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte
dos Consumidores” (NR)**

“Art. 15.
.....

§ 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, o Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2028, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV.

§ 7º Até 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.

Art. 16-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A Aneel definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; e

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica, incluindo o consumo líquido dos autoprodutores.

§ 1º Os resultados que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-B em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.

Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida, além de realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

.....

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I - podem prever tarifas diferenciadas por horário; e

II - podem prever a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, fica vedada a cobrança em Reais por unidade de energia elétrica consumida da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, independentemente da tensão de fornecimento.

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.

§ 11. A partir de 1º de janeiro de 2019, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 1º

.....

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

Onde:

.....

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;
.....” (NR)

“Art. 26.
.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e

II - serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º-D. Até 31 de março de 2020, o Poder Executivo deverá apresentar plano para criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis com baixa emissão de carbono, para implementação a partir de 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos dos §§ 6º a 9º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 3º-A. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B. Caberá ao Ministério de Minas e Energia publicar anualmente a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos, após consolidação com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, bem como o custo máximo estimado de cada projeto, juntamente com a relação de instituições públicas ou privadas

previamente cadastradas pela EPE, via chamamento público, para execução dos mesmos, cabendo às empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, custear diretamente as despesas para a sua realização.

§ 3º-C. O Ministério de Minas e Energia poderá definir um percentual mínimo de que trata o inciso II do caput para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 4º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....

Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....

§ 5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo competitivo.

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser promovida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I - dependerá de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente até 30 de Junho de 2020;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º-F. A partir de 1º de janeiro de 2021, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. A Aneel deverá propor, até 31 de dezembro de 2020, ouvidos o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Na contratação regulada os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....

Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo competitivo, a ser promovido pela ANEEL, direta ou indiretamente por meio da CCEE, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na descontratação de que trata o caput, deverão ser observados volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa e avaliação técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observada a segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo competitivo de que trata o caput e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Ministério de Minas e Energia e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.” (NR)

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....

§ 4º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de geração de que trata o caput é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.

§ 6º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à

comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º Após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

.....
Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O Poder Concedente deverá prever e a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 6º Na hipótese de a contratação de capacidade ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer até 30 de junho de 2020:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de

1995;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de empreendimentos na forma deste artigo poderá ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização, nos termos dos §§ 14 a 18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. As concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III - alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.”
(NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.”

Art. 8º. Ficam revogados:

I - o § 13 do art. 4º, o § 2º-A e o § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - o inciso III do art. 2º-A da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

IV - o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - o § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

VI - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

VII - os §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 2º, os §§ 3º, 8º e 9º, do art. 8º e o § 4º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FABIO GARCIA
DEM-MT
Relator